



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000331957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015167-11.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante JEFERSON DE SOUZA MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

ANDRADE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1015167-11.2024.8.26.0451

Apelante: Jeferson de Souza Melo

Apelada: Telefônica Brasil S/A

Comarca: Santo André - 1ª Vara Cível

Juíza prolatora: Mariana Silva Rodrigues Dias Toyama Steiner

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 485, INCISO IV E 76, § 1º, INCISO I, AMBOS DO CPC, POR REPUTAR INVÁLIDA A PROCURAÇÃO APRESENTADA - ANTERIOR DECISÃO EM QUE DETERMINADO QUE O AUTOR REGULARIZASSE A SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, MEDIANTE FUNDAMENTO DE QUE NÃO FOI ASSINADA ELETRONICAMENTE MEDIANTE O USO DE CERTIFICADO DIGITAL, COM DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ASSINADA PELO AUTOR DE PRÓPRIO PUNHO – DESCABIMENTO – DOCUMENTO QUE FOI ASSINADO VIA CERTIFICADO DIGITAL “ZAPSIGN” - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2/2001, QUE REGULAMENTA A EMISSÃO DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS, E NÃO OBSTA A UTILIZAÇÃO DE CERTIFICADOS NÃO EMITIDOS PELA ICP-BRASIL, DESDE QUE ADMITIDO PELAS PARTES COMO VÁLIDO OU ACEITO PELA PESSOA A QUEM FOR OPOSTO O DOCUMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 14.063/2020 - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA CASSADA

RECURSO PROVIDO

VOTO N.º 49567

Trata-se de apelação interposta contra sentença que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1015167-11.2024.8.26.0451

julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 76, § 1º, inciso I e 485, inciso IV, ambos do CPC, por reputar inválida a procuração apresentada, assinada digitalmente, e condenou o autor ao pagamento de eventuais custas.

O apelante sustenta, em síntese, a presença do interesse de agir, dada a prescindibilidade da negativa administrativa pela parte requerida para o ajuizamento da ação. Alega que a procuração foi assinada eletronicamente, utilizada ferramenta de assinatura eletrônica, cumpridos todos os requisitos legais preconizados pela MP nº 2.200-2/2001, que institui o ICP – Brasil, e que, em consulta ao site ICP Brasil, a plataforma ZAPSIGN encontra-se devidamente credenciada desde 22/05/2024. Requer, desse modo, o provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de que seja dado regular prosseguimento do feito.

Recursos regularmente processado.

É o relatório.

Respeitado o entendimento da magistrada de primeiro grau, a sentença merece ser reformada.

Com efeito, estabelece o artigo 441, do CPC que “*Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1015167-11.2024.8.26.0451

Por sua vez, a Medida Provisória nº 2200-2/2001 tratou de instituir a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, e assim previu em seu artigo 10, §2º:

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

(...)

§2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

No caso, a procuração juntada a fl. 19, cuja validação da assinatura foi emitida pela “ZapSign”, possui os seguintes dados, constantes do documento de fls. 24/25: IP do aparelho do qual emitida a assinatura; geolocalização; data e hora; e telefone do signatário, além de fotografia “selfie” do autor.

E, conforme se extrai da redação do artigo 4º da Lei nº 14.063/2020, a validade da assinatura eletrônica não se restringe a empresas certificadoras cadastradas pela ICP-Brasil, de modo que plenamente admitidas as assinaturas eletrônicas avançadas, cujos certificados não são emitidos pela ICP-Brasil:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1015167-11.2024.8.26.0451

“Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

- a) a que permite identificar o seu signatário;*
- b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;*

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características: a) está associada ao signatário de maneira unívoca; b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável; III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do [§ 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.](#)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1015167-11.2024.8.26.0451

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.”.

Nesse passo, de rigor a cassação da sentença de extinção, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Assim já decidiu esse E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

“LOCAÇÃO – Pretensões declaratória de rescisão contratual, inexigibilidade de débito e de indenização – Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, indeferida a petição inicial – Procuração com assinatura eletrônica sem certificação digital emitida por autoridade certificadora – Documento assinado por meio da plataforma ZapSign que possui validade, em conformidade com o artigo 4º, da Lei nº 14.063/2020 – Validade da assinatura, em princípio, que desautoriza a solução adotada em primeiro grau – Autenticidade que poderá ser impugnada pela parte contrária,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1015167-11.2024.8.26.0451

*quando do seu ingresso nos autos – Benefício da gratuidade concedido –
Apelação provida.”* (TJSP; Apelação Cível 1027334-68.2023.8.26.0007;
Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro
Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2024;
Data de Registro: 04/04/2024).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1015167-11.2024.8.26.0451

“Agravado de Instrumento. Execução de título executivo extrajudicial. Insurgência contra decisão que determinou a regularização dos documentos apresentados, porquanto não assinados com a utilização de chave pública ICP. Necessidade de reforma. Possibilidade de utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos eletrônicos, inclusive aqueles que utilizem certificados que não foram emitidos pela ICP Brasil, desde que reconhecido como válido ou aceito pela parte a quem o referido documento for oposto. Inteligência do artigo 10, §2º, da Medida Provisória nº 2200-2/2001. Autenticidade das assinaturas eletrônicas que, ao menos em um primeiro momento, deve ser reconhecida, dispensando-se regularização em tal sentido. Parte contrária que, evidentemente, à luz do contraditório e ampla defesa, poderá apontar eventual invalidade/falsidade das referidas assinaturas. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2092312-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023).

Relevante consignar, ainda, que, se a lei processual não impõe a imprescindibilidade do reconhecimento de autenticidade da assinatura aposta em procurações destinadas à patrocínio da parte em juízo, não se revela razoável a rejeição da assinatura eletrônica constante da procuração juntada aos autos, somente porque se utilizou de certificado não emitido pela ICP – Brasil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1015167-11.2024.8.26.0451

A isso acresça-se que, ainda não citada a parte contrária, esta, em decorrência do contraditório, poderá, se o caso, discutir eventual falsidade da assinatura, que, conforme acima analisado, se revela plenamente aceitável, ausente razão que a repute inválida, de modo a exigir a juntada de novos instrumentos, nos termos determinados pela juíza *a quo*.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento.**

ANDRADE NETO
Relator